

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*



RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido ressarcimento, bem como de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a protegerem e fazerem valer seus direitos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em novembro de 2016.

Trata-se de proposição extensa, que, em seu Título I, anuncia conceitos (como os de vítima, justiça restaurativa, entre outros) e os princípios que devem reger o papel da vítima no direito processual penal (igualdade, autonomia da vontade, respeito e reconhecimento, confidencialidade, consentimento, informação e acesso aos cuidados da saúde).

No Título II, elenca, descreve e define o alcance dos direitos das vítimas de crimes (direito à informação, garantias de comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito à indenização, à restituição de bens e prevenção à vitimização secundária).

No Título III, o PLS elenca, descreve e define os limites dos direitos relacionados à participação da vítima no processo e na investigação penais (direito de ser ouvido, direitos em caso de arquivamento, acesso à justiça restaurativa e à proteção nas várias fases do processo).

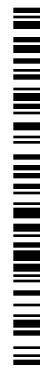
O Título IV trata da formação especializada dos profissionais no trato com as vítimas de crimes, previsão de criação de um portal eletrônico para informação às vítimas, e alteração do Código de Processo Penal para incluir a intimação da vítima e possibilidade de pedido de reexame para a hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial.

O autor justifica a proposta asseverando que o processo penal no Brasil tem historicamente se preocupado com os interesses do Estado e do autor do crime e deixado para segundo plano os interesses da vítima. A proposta busca, assim, conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema jurídico, “com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias”.

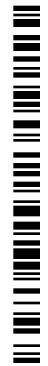
Foram oferecidas três emendas: as Emenda nºs 01 e 02 do Senador Lasier Martins e a Emenda nº 03 do Senador Magno Malta. Logo em seguida, o Senador Lasier Martins retirou a Emenda nº 01, porque já compreendida na de nº 02, mais abrangente. Desse modo, restaram as Emendas nºs 02 e 03.

A Emenda nº 02 insere dispositivos no PLS, com repercussão nos arts. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e 229 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, para prever que, nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do auxílio-reclusão, esse benefício será repartido em partes iguais, destinadas aos dependentes do segurado e à vítima ou a seus familiares, como forma de compor a indenização pelo crime.

A Emenda nº 03, por sua vez, substitui a palavra "gênero" por "sexo" nos arts. 39, 49 e 57 do PLS.



SF/19980.17856-55

 SF/19980.17856-55

II – ANÁLISE

A matéria é de direito processual penal, de competência legislativa privativa da União, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos qualquer vício de constitucionalidade, formal ou material.

A proposta é importante. De fato, como preconiza seu autor, a vítima não tem recebido a devida atenção no sistema jurídico-penal brasileiro.

O tema passou a ser preocupação na Europa no início deste século. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, empenhados em assegurar a proteção das vítimas de crimes e em estabelecer normas mínimas na matéria, adotaram a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. O *Programa Estocolmo – Uma Europa aberta e segura*, adotado pelo Conselho em dezembro de 2009, convidou os Estados-Membros a melhorar a legislação e propor medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, inclusive as do terrorismo.

Esse esforço deu origem à Diretiva 2012/29/UE, com base na qual países europeus vêm aprovando seus estatutos de proteção às vítimas de crimes.

O presente PLS se insere nesse contexto. O texto apresentado também é coerente com a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

O Brasil, infelizmente, apresenta números excepcionais de criminalidade. Vivemos uma situação de guerra civil não declarada, em que os direitos dos cidadãos demandam tutela especial.

A proposta conscientiza a sociedade e o operador do Direito, e oferece à vítima recursos para ter mais voz, proteção e reparação no curso da investigação e do processo penais.

Contudo, o Projeto condiciona a sua implementação à criação de um fundo para custeá-lo. Tal fundo seria criado por lei específica, conforme o art. 65 do texto. Tal dispositivo praticamente esvazia o estatuto proposto. O Poder Judiciário, assim como os outros Poderes, precisa cortar gastos,

controlar salários e gerir melhor seus recursos. A nosso ver, as medidas previstas precisam ser custeadas com o orçamento regular dos tribunais, e não com um fundo específico.

A justiça brasileira não pode ser uma questão de mero aprimoramento legislativo, mas de gestão e funcionamento de um serviço público. E questões de fundamental importância nos tribunais são seus orçamentos, muitas vezes elaborados segundo parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de preservar a tradição e regalias, sem a inovação necessária.

O Conselho Nacional de Justiça está sensível a essas questões, a ponto de editar a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que trata de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

Por essas razões, defendemos a supressão do referido art. 65 do Projeto.

Passando à análise das emendas, somos pela rejeição de ambas.

Relativamente à Emenda nº 02, observamos que o auxílio-reclusão, nos termos do art. 201, inc. IV, da Constituição, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda. Não parece adequado – e seria mesmo inconstitucional – desvirtuar, por lei ordinária, a destinação desse benefício.

De acordo com o art. 29, § 1º, alínea *a*, da Lei de Execução Penal, o produto da remuneração do trabalho do preso pode ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime. Além disso, se os familiares da vítima ficarem em situação de vulnerabilidade, podem ser socorridos pelo benefício previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*.

No que tange à Emenda nº 03, observamos que a expressão “sexo” não se confunde com identidade de gênero. O uso dessa expressão, como pretende a emenda, não contempla todas as categorias singulares e diversas do ser humano, limitando sobremaneira o alcance do projeto.

Ao se referir à violência baseado no gênero, o PLS é mais abrangente, justamente num momento em que a intolerância em relação às pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil. Os abusos e a violência em relação às lésbicas,



SF/19980.17856-55

gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. Devemos respeitar as diferenças e coibir esse tipo de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, com a emenda apresentada a seguir, restando **rejeitadas** as Emendas nºs 02 e 03:

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19980.17856-55